

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4063/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3861/2018

PROTOCOLO: 1897136

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSA HELENA GAMA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Helena Gama da Silva, matrícula n. 42620023, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1274/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3690/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 208/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.591, edição do dia 7 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Helena Gama da Silva, matrícula n. 42620023, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4022/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3951/2018

PROTOCOLO: 1897444

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA

INTERESSADO: MÁRCIO LUÍS FARINAZZO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Márcio Luís Farinazzo, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 69575021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria Estadual de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2226/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3647/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” Ageprev n. 217/2018, publicado no Diário Oficial (DOE) n. 9.592, de 8.2.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Márcio Luís Farinazzo, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 69575021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria Estadual de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3998/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4011/2018

PROTOCOLO: 1897719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: WELDECY FERREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Weldecy Ferreira da Costa, matrícula n. 42762021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1285/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3654/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 227/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.592, edição do dia 8 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 73, I, II e III, e no art. 78, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Weldecy Ferreira da Costa, matrícula n. 42762021, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4031/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4025/2018

PROTOCOLO: 1897776

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: LIVIA REGINA GARCIA PEREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lívia Regina Garcia Pereira, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, matrícula n. 45566021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - Agraer, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 1288/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3708/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 231, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.593, de 9 de fevereiro 2018, com fulcro no art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lívia Regina Garcia Pereira, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, matrícula n 45566021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agraer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4025/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4177/2018

PROTOCOLO: 1898516

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ALMERINDA MARIA DOS REIS VIEIRA RODRIGUES

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Almerinda Maria dos Reis Vieira Rodrigues, matrícula n. 37702023, ocupante do cargo de professor do ensino superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2444/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3778/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 266/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.599, edição do dia 21 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 73, incisos, I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Almerinda Maria dos Reis Vieira Rodrigues, matrícula n. 37702023, ocupante do cargo de professor do ensino superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4038/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2018

PROTOCOLO: 1898546

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: DJALMA IFRAN CARDOSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Djalma Ifran Cardoso, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, Matrícula n. 15764021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-2696/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-3785/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 293/18, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.601, de 23.2.2018, com fundamento nos art. 73, incisos, I, II, III, e art. 78, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Djalma Ifran Cardoso, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, Matrícula n. 15764021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4007/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4264/2018

PROCOLO: 1898887

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: EDSON FERNANDES BAZAN

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edson Fernandes Bazan, ocupante do cargo de farmacêutico-bioquímico, matrícula n. 18761021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 2079/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3655/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 311/2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.603, de 27 de fevereiro de 2018, com fulcro no art. 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edson Fernandes Bazan, ocupante do cargo de farmacêutico-bioquímico, matrícula n. 18761021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4017/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4308/2018

PROCOLO: 1899087

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IONE ARAKI BIANCATELLI

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ione Araki Biancatelli, matrícula n. 28468023, ocupante do cargo de assistente social, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2110/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3738/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 345/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.606, edição do dia 2 de março de 2018, fundamentada no art. 73, incisos, I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ione Araki Biancatelli, matrícula n. 28468023, ocupante do cargo de assistente social, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4032/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4513/2018

PROTOCOLO: 1899903

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: DIRCE MASSAE YANO DE ALBUQUERQUE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Dirce Massae Yano de Albuquerque, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 52172021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estadual de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 2109/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3755/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 427, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.617, de 19 de março 2018, com fulcro no art. 73, I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Dirce Massae Yano de Albuquerque, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 52172021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2633/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2016

PROTOCOLO: 1696898

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS

ORD. DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

CARGO DA ORDENADORA: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2016

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: MS DIAGNÓSTICA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HEMATOLOGIA EM CARÁTER EMERGENCIAL COM EQUIPAMENTO CEDIDO EM REGIME DE COMODATO.

VALOR: 123.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HEMATOLOGIA EM CARÁTER EMERGENCIAL COM EQUIPAMENTO CEDIDO EM REGIME DE COMODATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2016, celebrado entre o **Fundação Serviços de Saúde de MS** e **MS Diagnóstica Ltda.**, objetivando a aquisição de reagentes de hematologia em caráter emergencial com equipamento cedido em regime de comodato, com valor contratual no montante de R\$ 123.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a 2ª fase da formalização do contrato foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 394/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 6696/2019, concluindo pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, devido à intempestividade da remessa dos documentos e ausência dos Certificados junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 21044/2019, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento, em decorrência de a documentação apresentada estar em desacordo com a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.

O feito foi saneado e o Gestor regularmente intimado, oportunidade em que deixou de atender ao chamado desta Corte Fiscal.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total efetivamente Contratado	R\$ 123.000,00
Total de notas de empenho emitidas	R\$ 123.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 123.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 123.000,00

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/06/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 16/10/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal disposto na Resolução nº 35/2011.

Ademais, conforme consta dos autos, muito embora o resumo da liquidação da despesa seja regular, verifica-se que, durante a execução do contrato, não foram observadas às condições estabelecidas na licitação, *in casu*, pelo não encaminhamento das certidões de regularidade fiscal estadual e municipal.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outras, documentação relativa à regularidade fiscal. Essa documentação consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, conforme estabelece o inciso III do art. 29.

Ato contínuo, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos, no transcorrer da execução contratual, o contratado é obrigado a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Consequentemente, cabe ao Ordenador de Despesas regular as cláusulas contratuais, daí a irregularidade em questão, oriunda do não encaminhamento da certidão fiscal estadual e municipal.

Por fim, ressalta-se que o Gestor, à época, embora regularmente intimado, não atendeu ao chamado desta Casa, oportunidade em que teve decretada a sua revelia.

Por meio da documentação juntada, verifico a irregularidade da matéria, uma vez que a documentação apresentada está em desacordo com a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, não sendo cumpridas as exigências regimentais e regulamentares referente à execução financeira.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **JUSTINIANO BARBOSA VAVAS**, responsável pela irregularidade verificada na execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **JUSTINIANO BARBOSA VAVAS**, em decorrência da remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3692/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02677/2016

PROTOCOLO: 1671239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: VAGNER GOMES VILELA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: FERNANDA DE SOUZA VILHARGA

RELATORA: CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 64/2015** e seu **Termo Aditivo**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, neste ato representado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, com a **Sr.ª Fernanda de Souza Vilharga**, para exercer função de Enfermeira Padrão.

1. Contrato n.º 64/2015

Nome: Fernanda de Souza Vilharga	
Função: Enfermeiro Padrão	Período: 09/03/2015 a 09/09/2015
Remessa: 08/03/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 64/2015

1º Termo Aditivo

TC/02185/2016– Protocolo 1667633
Período: 08/09/2015 á 05/03/2016 /ASSINATURA: 08/09/2015
Remessa: 24/02/2016

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 26936/2016 (fls. 13/17), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 27625/2017 (fl. 18), se manifestaram opinando pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que foram intimados os Responsáveis, Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) e o Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal), para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, alegou:

*"1.1 Em relação às falhas apresentadas **"Justificativa da contratação e Declaração de inexistência de Candidatos habilitados para o Cargo documentos esses que não foram datados"** tomamos total consciência dos fatos ocorridos, entretanto assumimos a gestão do município somente em 01 de Janeiro de 2017, os fatos apresentados ocorreram em exercícios anteriores de 2015, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, contudo efetuamos pesquisa nos arquivos do Município e as documentações encontrada foram as enviadas anteriormente, e já se encontram nesta corte de contas.*

1.2 Assim, quanto ao mérito da contratação, e falha na documentação enviada anteriormente, só cabe a Administração anterior responder, pois não participamos dessa contratação, e não temos como justificar as reais necessidades, motivos e legalidades da mesma."

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Vagner Gomes Vilela se manifestou por meio dos documentos de fls. 28/55 alegando que:

“1- Contratação realizada sem previsão na Lei Autorizativa do Município.

R- Exmo. Senhor Relator, as contratações para que a administração Municipal possa oferecer os serviços básicos de saúde , educação, segurança e outros que de alguma forma possam estar relacionados indiretamente, entendo que devem ser apreciados com razoabilidade e proporcionalidade aos benefícios proporcionados como resultado da contratação, considerando-se sempre as dificuldades do poder discricionário na tomada de decisão , assim como aos princípios básicos da Administração Pública, a qual também há de considerar os seguintes pressupostos:

1º A Lei Municipal nº 799/2014 estabelece no artigo 2º inciso VII- “atendimento a outras situações de emergência e urgência a critério do Prefeito Municipal”

2- A não caracterização da necessidade temporária e da excepcionalidade da contratação.

R- Exmo. Senhor Relator, no item anterior todos os cargos da Administração são passíveis de tornarem-se excepcional em determinada situação independente da sua natureza quanto ao vínculo temporário, efetivo ou comissionado.

E é tão subjetivo e independente do momento da sua ocorrência assim como a sua imprevisibilidade para que seja previamente estabelecida na norma de forma explícita, ficando sempre no arbítrio do poder discricionário do ordenador assim como no poder do juízo de valor do julgador, não podendo o ordenador ser condenado ou penalizado pela subjetividade ou presunção.

3- Ausência de data nos documentos: justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso publico para o cargo.

4- Intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

R- Quanto a remessa fora do prazo, submeto ao vosso melhor juízo, ao mesmo tempo que requeiro: a- A atenuação da penalização, não obstante a minha responsabilidade solidaria, contudo não posso estar uni presente em todos os atos da Administração, sujeitos a atribuições de servidores concursados ou não que deixaram de cumprir suas atribuições funcionais, invocando nesta oportunidade analogamente o artigo 80 do Decreto Lei 200/67, bem como a sumula TC/MS nº 64 (in verbis) : “ na fixação de multa como punição por infringência ou inobservância as normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário .”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 9140/2019, fls. 60/63, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 3058/2020, fl. 64, opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a equipe Técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari /MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do MPC, pois a mesma servidora foi contratada continuamente pelo Município para exercer a mesma função (Enfermeiro).

No caso apreciado noto que a Contratação é por prazo determinado, sendo que algumas dessas contratações estão ocorrendo, com duração de aproximadamente 06 (seis) meses desde 2014, e após o término é realizada nova contratação, assim, sucessivamente, conforme se verifica abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/03469/2016	1673141	10/03/2014 à 09/09/2014
TC/03536/2016	1671239	10/09/2014 à 09/03/2015
TC/02677/2016	1671239	09/03/2015 à 04/09/2015
TC/02185/2016	1667633	08/09/2015 à 05/03/2016

Desta forma, a função do servidor (Enfermeiro) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Quanto à intempestividade, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Vagner Gomes Vilela (Prefeito Municipal de Jaraguari - MS a época) pela remessa Intempestiva, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário n.º 149/2015**, e do **Termo Aditivo**, da Sr.ª **Fernanda de Souza Vilharga**, para exercer o cargo de Enfermeira Padrão, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, § 1º, da RN n.º 98/18;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Vagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3623/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03471/2016

PROCOLO: 1673143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: VAGNER GOMES VILELA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: THEOCIR DE SOUZA ARANTES

RELATOR: CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TERMO ADITIVO - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 34/2014 e seu Termo Aditivo**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, neste ato representado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, com o **Sr. Theocir de Souza Arantes**, para exercer função de Farmacêutico/Bioquímico.

1. Contrato n.º 34/2014

Nome: Theocir de Souza Arantes	
Função: Farmacêutico/Bioquímico	Período: 10/03/2014 a 10/09/2014
Remessa: 14/03/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 34/2014

1º Termo Aditivo

TC/03532/2016 – Protocolo 1673255	
Período: 10/09/2014 á 09/03/2015 /ASSINATURA: 10/09/2014	
Remessa: 14/03/2016 – INTEMPESTIVA	

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 4288/2017 (fls. 18/20), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 26551/2017 (fl. 21), se manifestaram opinando pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que foram intimados os Responsáveis, Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) e o Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal), para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Edson Rodrigues Nogueira alegou:

*“1.1 Em relação às falhas apresentadas **“Justificativa da contratação e Declaração de inexistência de Candidatos habilitados para o Cargo documentos esses que não foram datados”** tomamos total consciência dos fatos ocorridos, entretanto assumimos a gestão do município somente em 01 de Janeiro de 2017, os fatos apresentados ocorreram em exercícios anteriores de 2015, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, contudo efetuamos pesquisa nos arquivos do Município e as documentações encontrada foram as enviadas anteriormente, e já se encontram nesta corte de contas.*

1.2 Assim, quanto ao mérito da contratação, e falha na documentação enviada anteriormente, só cabe a Administração anterior responder, pois não participamos dessa contratação, e não temos como justificar as reais necessidades, motivos e legalidades da mesma.”

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Vagner Gomes Vilela se manifestou por meio dos documentos de fls. 36/60, alegando que:

“Compareço nos autos, em atenção a Vossa intimação, para prestar-lhes os esclarecimentos e/ ou documentos solicitados; informando-lhes da minha condição de Ex. Prefeito, tendo que solicitar quando necessários documentos a Prefeitura Municipal, podendo eventualmente ocorrer extrapolação no prazo concedido. Senhor Conselheiro, estamos encaminhando junto ao presente cópia da Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso, devidamente assinada e datada, relativos à contratação do Sr. Theocir de Souza Arantes.”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 9169/2019, fls. 62/63, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 3146/2020, fl. 64, opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Órgão de Apoio e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constatado que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Entendo que o Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época não sanou todas as divergências apontadas através de resposta a Intimação - INT - G.MCM - 39659/2017.

Desta forma, a função do servidor não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida Contratação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Quanto à intempestividade, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Vagner Gomes Vilela pela remessa Intempestiva, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Não Registro** do Ato de Admissão – **Contrato Temporário n.º 34/2014**, bem como seu **Termo Aditivo**, do Sr. **Theocir de Souza Arantes**, para exercer o cargo de Farmacêutico/Bioquímico, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, § 1º, da RN n.º 98/18;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Vagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3691/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2016
PROTOCOLO: 1705587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: DJULIA SOUZA DE FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 001/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, com a servidora, **Sr.ª Djulia Souza de Freitas**, para exercer a função de Nutricionista, com a vigência entre 05/01/2016 e 29/02/2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 2630/2017, peça n.º 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4059/2018, peça n.º 7, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da presente contratação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação, violando o art. 37, IX, da CF, e não preenchendo os requisitos da legislação municipal.

Vale frisar que o Prefeito Municipal, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 6903/2018, peça n.º 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de resposta o jurisdicionado compareceu aos autos, por meio dos documentos, peça n.º 16, alegando que:

“II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para melhor visualização e didática, os pontos ressaltados pela Inspeção de Controle Externo serão analisados em tópicos separados.

Primeiramente, em razão da irregularidade apontada pela equipe técnica, o Prefeito irá esclarecer que comprovou o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade na contratação de nutricionista.

Será demonstrada a inegável relevância social da contratação para o cargo de nutricionista, uma vez que tal regime só utilizado para suprir a demanda de casos excepcionais.

*Prosseguindo, nota-se que o artigo 37, inciso IX da Constituição, preceitua da seguinte maneira:
(...)*

Observa-se que o texto constitucional expõe claramente que esse tipo de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só é permitida em situação restrita, ou seja, de excepcional interesse público.

A Constituição atribui esta determinação à Lei, neste caso a Lei nº 1.454/06 do Município de Bataguassu/MS, que trouxe a possibilidade da realização de contratação temporária, respeitando-se os requisitos de excepcional interesse público, temporalidade da contratação e previsão legal.

Portanto, não há dúvida que os três requisitos encontram-se presentes, devendo ser declarada regular e legal a contratação.

II.A. EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Vale destacar que a referida contratação ocorreu no primeiro semestre de 2016, isto é, no início do ano. De pronto, o gestor deparou-se com inúmeras situações emergenciais, conforme comprovam os pedidos dos secretários anexo e outros processos junto ao Tribunal de Contas.

O defasado quadro de servidores da Prefeitura e as situações ligadas as Secretarias do Município (Educação e Cultura) eram desastrosas.

Ainda no ano de 2015, para evitar a contratação de novos temporários, o Município realizou concurso público para preenchimento das vagas, conforme edital colacionado, restando comprovado o respeito do gestor requerente às leis e normas constitucionais.

Nota-se que os servidores aprovados no concurso foram nomeados no dia 24/02/2016. Entretanto, mesmo aprovados e nomeados no dia 24/02/2016 os servidores precisam cumprir procedimentos administrativos e apresentar inúmeros documentos para tomar posse os cargos.

Desta feita, em razão da burocracia da Administração Pública, bem como o número defasado de servidores das Secretarias do Município (Educação e Cultura) e dos inúmeros procedimentos administrativos necessários antes da posse dos servidores aprovados no concurso, fez-se necessária a contratação temporária para regular o andamento dos serviços públicos.

Por conseguinte, em nome da eficiência e interesse público na Administração Municipal, o Prefeito respeitou as normas, realizando todas as contratações por tempo determinado para evitar a interrupção do funcionamento das secretarias.

*Verifica-se que a contratação em debate da presença demanda, foi pelo prazo ínfimo de **dois meses**, por afastamento de funcionário concursado, de modo que seria totalmente temerário impedir o gestor de zelar pelo bom funcionamento dos órgãos públicos e impugnar a contratação, mesmo por prazo tão exíguo.*

Ora Conselheiro, se o peticionante quisesse descumprir a legislação ira contratar pelo prazo de dois meses?

Além disso, segue anexo o pedido de contratação objurgada de modo a fundamentar de maneira pormenorizada a sua urgência, as peculiaridades que envolveram a contratação, qual seja, afastamento do funcionário concursado, bem como a necessidade da Secretaria de contratar o respectivo servidor, sob pena de interrupção dos serviços à população e obrigar a secretaria a ficar sem os serviços de nutricionista por alguns meses.

Logo, demonstrado o excepcional interesse público ante a necessidade de continuidade do serviço prestado à população, já que envolvem serviços essenciais da Secretaria de Educação e Cultura, sendo realizada a contratação temporária de dois meses, apenas até a posse dos servidores aprovados no concurso público e para substituir funcionário afastado.

A corroborar o exposto acima, colaciona-se o precedente desta E. Corte de Contas.

(...)

Por outro lado, a Lei nº 1454/06 trouxe a possibilidade de contratação para a garantia do fornecimento de serviço público, razão pela qual a contratação de nutricionista se deu em respeito ao disposto na Lei por estar enquadrada no caput, do art. 2º da Lei 1.454/06, vejamos:

Artigo 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais a comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde de Assistência Social e;

(...)

Assim, resta comprovado o primeiro requisito, a situação emergencial do quadro funcional da Prefeitura Municipal, diante da situação emergencial das secretarias que não poderiam interromper seu funcionamento até a posse dos servidores ou para atender situações imediatas e pontuais afastamentos.

Desta forma, constata-se a temporariedade e a necessidade excepcional das contratações para atender situações emergenciais até a realização e o término de todos os procedimentos do concurso público, evitando a interrupção do serviço público da população de Bataguassu/MS.

II.B. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO

Prosseguindo, o contrato temporário se deu no ano de 2016 com dois meses de duração. A Lei nº 1454/06, em seu art. 6º, estabelece o seguinte:

(...)

Destarte, a presente contratação respeitou o limite fixado na Lei para as contratações temporárias. Nota-se que a Administração poderia contratar de forma temporária por 2 (dois) anos, todavia, o Prefeito Municipal contratou por um período inferior a 2 (dois) meses.

Constata-se que o ordenador de despesas realizou o concurso público para preenchimento de vagas e os mesmos foram nomeados, assim fora regularizada a situação emergencial do Município e conseqüentemente encerrada as contratações temporárias.

III. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

Se não bastasse todo exposto acima, essa Corte de Contas sumulou seu posicionamento em caso idêntico, vejamos:

Sumula TC/MS Nº 50

(...)

Sumula TC/MS Nº 52
(...)

*Destarte, com os documentos e justificativas apresentadas, por medida de justiça, **NÃO** deve esta E. Corte de Contas rejeitar à contratação para o cargo de nutricionista, pelo prazo ínfimo de dois meses, pois a servidora trabalhou efetivamente, e o Prefeito respeitou todas as normas do nosso ordenamento jurídico.*

IV- OUTROS ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES

Prosseguindo, caso o Conselheiro Relator desconsidere todos os argumentos expostos nos tópicos acima, o que não espera, devem ser deferidos os registros dos atos de contratações pelos motivos abaixo.

O Município de Bataguassu/MS é possuidor de um plano de cargos e carreiras com aproximadamente 700 (setecentos) cargos e cerca de 150 funções (desde lixeiro varredor a médico pediatra, passando por auxiliar de serviços gerais, assistente administrativo, recepcionista, motorista, tratorista, advogado, engenheiro, enfermeiro, entre outros cargos).

Assim, caso mantido o entendimento da Equipe Técnica de não registro das presentes contratações, o Município teria que na prática e para permitir o bom funcionamento da administração pública, desenvolver um concurso com cadastro de reserva para preenchimento de futuras e eventuais vagas que pudessem surgir acaso os servidores ocupantes do quadro permanente afastassem-se da função por motivo de saúde, férias, licença para tato de interesse particular ou até que os servidores nomeados em concurso público tomem posse.

Ora Conselheiro, tal entendimento é temerário e pode ocasionar inúmeros prejuízos ao próprio Município. Isso porque, o Prefeito teria que abrir um concurso público e arcar com todos os gastos para ter um cadastro de reserva para preenchimento de vagas temporárias acaso um dos servidores seja afastado por licença saúde ou por outro motivo provisório.

Segundo, em caso de necessidade de contratação temporária de algum servidor como no caso em tela, seja por situação emergencial, calamidade pública ou para atender algum Programa Especial de Saúde ou de Assistência Social, Admite-se o próximo servidor da fila do cadastro reserva?

Caso positivo, cada necessidade de contratação temporária do Município terá que aumentar seu quadro de servidores efetivo, desconsiderando o orçamento e as necessidades do ente.

*Ademais, é totalmente desarrazoado determinar que o Município realize concurso público ou cadastro de reserva sem a necessidade de preenchimento imediato do cargo, uma vez que em recente julgado (REsp 1.547.412), a 1ª Turma do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** determinou o pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais a um candidato aprovado e não nomeado.*

Desde modo, se faz ponderar que o Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, agiu de maneira correta e zelando pelo erário do Município ao determinar a contratação temporária da servidora para atender situação pontual e emergencial até a posse dos servidores aprovados no concurso realizado em 2015, razão pela qual deve ser deferido o registro da contratação.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6903/2019, peça n.º 19, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 2987/2020, peça n.º 20, ambos ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo não registro do presente ato.

Constato que assiste razão a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação e não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que não é o caso em análise.

Conforme justificativa que se encontra no contrato n.º 001/2016, em seu item IV, o ato de admissão foi necessário para dar continuidade aos serviços essenciais do município enquanto elaborava o concurso público, porém em pesquisa ao Edital n.º 01/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, onde configura 182 vagas em diversas áreas, não há menção do cargo e nem vaga para área de nutricionista.

Em sua resposta o gestor alega que a contratação foi realizada no primeiro semestre de 2016, por ser deparar com inúmeras situações de emergências na municipalidade, e que no ano de 2015 realizou concurso público devido o reduzido quadro funcional, principalmente nas Secretarias de Educação e Cultura, evitando assim, contratação de novos temporários, respeitando às leis e normas constitucionais.

Entretanto, em consulta ao Edital n.º 01/2015, de 02/2015, não contempla o cargo de nutricionista no referido processo seletivo, lançado no primeiro mandato do Prefeito.

Verifica-se, que a presente contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Municipal n.º 1454/06.

Todavia, a referida Lei não menciona a atividade do cargo relatado acima, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária. É uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contatar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.

Desta forma, a função da servidora de (nutricionista) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que a referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPGP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro** do Ato de Admissão – **Contrato Temporário n.º 001/2016**, da servidora, **Sr.ª Djulia Souza de Freitas**, para exercer a função de Nutricionista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Pedro Arlei Caravina – Prefeito Municipal, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3324/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11370/2015

PROTOCOLO: 1574614

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

BENEFICIÁRIA: HERMÍNIA DELGADO DE MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ANULAÇÃO DO ATO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Compulsória pelo **Fundo de Previdência Social de Servidores de Corumbá/MS** à servidora, **Sr.ª Hermínia Delgado de Moraes**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Buscando instruir melhor o processo, o Sr. Alberto Saburo Kanayama, Secretário Municipal de Finanças e Gestão à época, foi intimado pela Equipe Técnica da ICEAP, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP – 34534/2017**, peça n.º 2, para apresentar esclarecimentos/documentos faltantes em cumprimento da IN do TC/MS nº 38/2012, sugerindo as seguintes medidas:

a) *Análise jurídica sobre a viabilidade da exoneração do cargo de Especialista de Educação, eis que não é possível a aposentação ou permanência no referido cargo em razão de ter atingido o limite etário obrigatório para o afastamento do serviço público efetivo – 70 anos;*

b) *Publicação e encaminhamento do ato de exoneração do referido cargo.*

Entretanto, houve decurso de prazo, sem que a Autoridade Administrativa tenha comparecido aos autos para apresentar esclarecimentos e documentos, conforme Despacho DSP - ICEAP - 16802/2018, peça n.º 5.

Em razão de toda a análise a Equipe Técnica da ICEAP, conforme Análise ANA-ICEAP-26955/2016, peça n.º 6, e o MPC, em seu Parecer PAR – 2º PRC 11186/2019, peça n.º 7, concluíram a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da aposentadoria compulsória, por se referir a um terceiro ato de aposentadoria.

Vale frisar que o Sr. Luiz Henrique Maia De Paula, Secretário Municipal em exercício, foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 12310/2019, peça n.º 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, o Sr. Luiz Henrique Maia De Paula, compareceu aos autos através do Ofício n.º 204/2019, peça n.º 13, alegando, que:

“Encaminhamos, tempestivamente, em anexo, as quais esclarecem que A senhora Hermínia Delgado de Moraes, foi retirada da folha de pagamento e sua aposentadoria anulada por este fundo através do ato 03/2018, publicação no Diário Oficial n° 1355 de 25/01/2018, sendo que foi enviado ao TC/MS, e recusado pelo próprio tribunal, conforme documentação em anexo dos correios.”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8279/2019, peça n.º 15, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 154/2020, peça n.º 16, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro** da aposentadoria compulsória concedida à Hermínia Delgado de Moraes e posterior **arquivamento** dos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se dos autos que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo Não Registro do presente ato, bem como o arquivamento, tendo em vista que o ato foi anulado.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que não cabe no presente momento julgar a presente concessão, uma vez que o ato foi anulado, ou seja, perdeu-se o objeto, pelas razões a seguir expostas.

Averiguou-se em pesquisa no banco de dados do E-TCE, que a servidora possuía duas aposentadorias de professora anteriores já concedidas, e não haveria possibilidade de existir uma terceira concessão, pois seria inconstitucional.

Nesse sentido, o servidor público investido em cargo público não pode acumular mais de duas aposentadorias, conforme o disposto na Lei Maior, que aduz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI.

a) a de 2 de dois cargos de professor”

Nesse mesmo sentido quanto à tríplex acumulação remunerada de cargos, o Supremo Tribunal Federal se posicionou e deixou indubitável que:

“Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplex de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos.” (STF, ARE nº 848.993 - MG, 2016).

Assim sendo, não há constitucionalidade para a terceira aposentadoria, haja vista que a servidora acumula duas aposentadorias de professor permitidas pela Constituição Federal.

Ocorre que o jurisdicionado trouxe aos autos o **Ato n.º 3, que anula o benefício de aposentadoria concedida a Sr.ª Hermínia Delgado de Moraes**, publicado no Diário Oficial n.º 1355, de 25/01/2018 (p. 133).

Assim sendo, entendo que se perdeu o objeto nesse caso, uma vez que o próprio Responsável, utilizando-se do princípio da autotutela reviu seu ato, após interpelação desta Corte de Contas, e anulou o ato que se julgaria nos presente autos.

Dessa forma, não cabe julgar o registro ou não da presente concessão, uma vez que após a sua anulação a mesma deixou de existir.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pela **Extinção do Processo por Perda do seu Objeto**, da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora, **Sr.ª Hermínia Delgado de Moraes**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em virtude da sua anulação (p. 133), nos termos do artigo 11, V, a, do RITCE/MS, consequentemente;

2) Determinar o **arquivamento** do processo em apreço, em decorrência da perda do objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 186, V, do RITCE/MS;

3) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3411/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13303/2017

PROTOCOLO: 1823662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ADAILTON RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – REVEL - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos de convocação, pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representado pela Ex-Secretária Municipal de Educação, Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, com o **Sr. Adailton Rodrigues de Souza**, para exercer a função de Professor de Educação Física, com a vigência entre 06/02/2017 e 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 5720/2019, fls.102/104, sugerindo o **Registro do Ato de Admissão** do servidor.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18566/2019, fl. 105, se manifestou opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de instrumento contratual.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva (Secretário de Educação), e Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins (E-Secretária Municipal de Educação a época), foram intimados por meio dos Termos INT - G.MCM - 16060/2019, INT - G.MCM - 16059/2019 para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

O Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva (Secretário de Educação), compareceu aos autos através do Ofício n.º 255/2019/SEMED, fl. 114, alegando que:

“(…)

Em atenção ao Termo de Intimação INT-G. MCM-39485/2019 e Processo TC/MS/13303/2017, relacionado à contratação do Sr. ADAILTON RODRIGUES DE SOUZA constante em Análise ANA-DFAPGP-5720/2019, o qual opina pelo Registro da Contratação e cujo o Parecer — PAR -3” PCR — 18566/2019 que opina pelo não registro, porque no caso em epígrafe foi utilizado o termo "convocação" e também por não se enquadrar no termo do Art.59 da LC118/2007.

Para tanto esclarecemos que o termo "convocação" embora utilizado a época para publicação em diário oficial, o contrato firmado era como Contrato Administrativo Por Prazo Determinado e por mais que não se enquadre dentre do estabelecido no Art.59 da Lei Complementar n. 118 de 31 de dezembro de 2007, provavelmente tal ato foi realizado para atender o disposto §3º inciso II do Art.1 da LC118/2007.”

Por sua vez, a **Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 45499/2019 (fl. 115).

Ato contínuo retornou a equipe da DFAPGP, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPP - 1866/2020, fls. 116/117, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 2953/2020, fl.118, opinando pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e MPC, entendo que a presente convocação não satisfaz as exigências legais e regimentais.

A Lei Municipal autorizativa n.º 118/2007, em seu art. 57 preconiza que a convocação será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do art. 37, IX, da CF.

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por meio de contrato houve apenas o ato de convocação. A devida contratação deveria ocorrer através de um Contrato devidamente formalizado e assinado não por Convocação.

Por fim, diante da Revelia da Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins (Secretária Municipal de Educação a época) entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 16059/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Convocação** do servidor, **Sr. Adailton Rodrigues de Souza**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, EX-Secretária Municipal de Educação e Responsável pela convocação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.
- 3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3511/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02116/2012

PROCOLO: 1269192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: CILNIO JOSE ARCE

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARCIONILIA GONCALVES SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO –MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos da **Contratação Temporária n.º 78/2012**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo **Sr. Cilnio Jose Arce**, Ex-Secretário Municipal de Administração, com a **Sr.ª Marcionilia Gonçalves Silva** para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, com vigência entre 02/01/2012 e 31/12/2012.

Inicialmente, vale frisar que a presente contratação já fora objeto de Decisão desta Corte, tendo sido julgada pelo **Não Registro**, através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS-6232/2014**, bem como **aplicou a multa de 80 UFERMS** ao Sr. Flavio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal, pela contratação e intempestividade na remessa dos documentos.

Ocorre que, o Prefeito Municipal à época, Sr. Flavio Esgaib Kayatt, interpôs Recurso Ordinário (autuado sob o processo TC/02116/2012/001), tendo sido julgado por meio da **Deliberação AC00 - 1860/2018**.

Retornaram os autos a esta Relatoria, que reabriu a instrução processual, através do Despacho DSP - G.MCM - 38744/2018, considerando o item IV, do Acórdão AC00 - 1860/2018 (processo TC/02116/2012/001), declaro a invalidação dos documentos mencionados nos subitens "a" até o "f" (pp.25, 29, 41-42, 46, 59 e 63), uma vez que não constou o signatário do contrato, responsável pela contratação em apreço, nos referidos atos administrativos praticados (intimações, publicações).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 30755/2018, fls. 95/98, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2864/2019, fls. 99/100, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, sendo constada a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Cilnio Jose Arce** (Secretário Municipal de Administração à época), e **Sr. Hélio Peluffo Filho** (Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos INT - G.MCM - 4485/2019, INT - G.MCM - 4486/2019 para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à intimação, o jurisdicionado, o Sr. Hélio Peluffo Filho, compareceu aos autos relatando em síntese que a devida contratação é da Gestão anterior, sendo assim somente o Ex- Gestor Municipal para dar os esclarecimentos e justificativas necessárias.

Por sua vez, o Responsável **Sr. Cilnio Jose Arce** (Ex-Secretário Municipal de Administração) deixou e se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 14888/2019.

Por fim, a equipe da DFAPGP, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11446/2019, fls. 118/119, e o MPC por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 1181/2020, fls. 120/121, mantendo o seu entendimento pelo **Não Registro** do Ato de Admissão e pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que o Órgão de Apoio e MPC foram unânimes ao se manifestar pelo Não Registro do presente ato de admissão realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, não atende o contido no art. 37, IX, da CF nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Auxiliar de serviços Diversos) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Por fim, diante da Revelia do **Sr. Cilnio Jose Arce** (Secretário Municipal de Administração a época), entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 4485/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 98/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação da servidora, **Sr.ª Marcionília Gonçalves Silva**, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Cilnio Jose Arce (Ex-Secretário Municipal de Administração e responsável), da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3758/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09363/2017

PROTOCOLO: 1814884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

RESPONSÁVEL: (1) PAULO ROBERTO DA SILVA – (2) EDUARDO RODRIGUES SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: (1) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA – (2) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: CAROLINA ROCHA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 190/2014**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, representada pelo **Sr. Paulo Roberto da Silva**, (Secretário Municipal à época) com a **Sr.ª Carolina Rocha de Souza**, para exercer função de Farmacêutica, com a vigência entre 02/01/2014 e 31/12/2014.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 30366/2018, peça n.º 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7137/2019, peça n.º 7, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da presente contratação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação, violando o art. 37, IX, da CF, e não preenchendo os requisitos da legislação municipal.

Vale frisar que o **Sr. Paulo Roberto da Silva**, Ex-Secretário de Administração e Responsável, o **Sr. Eduardo Rodrigues Santos**, Ex-Secretário de Saúde, o **Sr. Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde em exercício, através dos Termos de Intimações **INT - G.MCM - 6178/2019**, **INT - G.MCM - 6179/2019** e **INT - G.MCM - 6180/2019**, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de Resposta, atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Patrick Carvalho Derzi compareceu aos autos, por meio do corpo jurídico do Município, peça n.º 19, informando que:

Não teve participação no Ato de Admissão Pessoal e na execução do contrato entre este município e a Sr.ª Carolina Rocha de Souza, conforme documentos em anexo e que as justificativas solicitadas poderão ser esclarecidas pelos outros Jurisdicionados que atuaram no presente caso.

Entretanto, o Sr. Paulo Roberto da Silva (Responsável pela contratação) e o Sr. Eduardo Rodrigues Santos, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido ambos, declarados Revel por meio do Despacho DSP - G.MCM - 21689/2019, peça n.º 20.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1277/2020, peça n.º 22, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 3064/2020, peça n.º 23, ambos ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo não registro do presente ato.

Constato que assiste razão a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a contratação não se enquadra na legislação local e não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que não é o caso em análise.

Em sua resposta, o Secretário de Saúde em exercício informa que não teve participação na contratação da servidora, e as justificativas e esclarecimentos poderão ser apresentados pelos outros jurisdicionados responsáveis.

Verifica-se, que a presente contratação foi realizada com base no permissivo contido no art. 37, IX, da CF, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar Municipal n.º 62/2010.

Todavia, a admissão relatada acima não se enquadra como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na legislação supracitada. É uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão, uma vez que é premente a necessidade de rede municipal. Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contatar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.

Desta forma, a função da servidora de (farmacêutica) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que a referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37, da Carta Magna.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPGP e do MPC, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário n.º 190/2014**, da Sr.ª **Carolina Rocha de Souza**, para exercer a função de Farmacêutica, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Paulo Roberto da Silva, Ex-Secretário Municipal e Responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento as intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3559/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10507/2019

PROCOLO: 1997446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ORD. DE DESPESAS: ALEXANDRINO AREVALO GARCIA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2019 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 026/2019

OBJETO: FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO

VALOR: R\$ 164.030,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 026/2019, oriundo do Pregão Presencial n.º 039/2019, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira**, tendo por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de recarga de oxigênio, aquisição de válvulas reguladoras para cilindro de oxigênio e umidificadores com tampa de nylon injetada visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, hospital e maternidade Santa Luzia e Postos de Saúde deste Município, com valor contratual no montante de R\$ 164.030.00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 2122/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 3310/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, quanto ao Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2019 – formalização da Ata de Registro de Preços n.º 026/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3663/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11137/2018

PROCOLO: 1935066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2018 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 027/2018, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 049/2018, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Enzo Veículos LTDA**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 30339/2018, concluindo pela **regularidade** da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2982/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços. (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 049/2018 e da Ata de Registro de Preços n.º 027/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3747/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1263/2019

PROTOCOLO: 1957089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORD. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 106/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2018

CONTRATADA: MONET CONCESSIONARIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO

VALOR: R\$ 135.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 106/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Monet Concessionária de veículos e peças Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo "0" Zero Km, tipo Ambulância, ano e modelo mínimo 2018, com valor contratual no montante de R\$ 135.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 2490/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução contratual, com a exceção da formalização do 1º termo aditivo que pugnou pela aplicação da regularidade com ressalva, pela publicação fora do prazo respectivo de extrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 3440/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da prestação de contas da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º termo aditivo teve sua formalização em 27/12/2018, sendo prorrogado por mais 06 (seis) meses, cuja publicação ocorreu em 31/01/2019, com remessa encaminhada a esta Corte de Contas em 25/02/2019, assim, diversamente do sustentado pela equipe técnica quanto à publicação do extrato fora do prazo, verifico que a publicação observou o determinado no art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere à formalização do 2º termo aditivo celebrada em 28/06/2019, tendo por objeto a prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses, houve a publicação em 22/07/2019, com a devida remessa a esta Corte de Contas em 30/07/2019.

Verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 135.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 135.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 135.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 135.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 106/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Declarar a **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 5) Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3460/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13168/2018

PROCOLO:1947217

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:PAULO HENRIQUE ELY

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REVEL - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Administrativo por Tempo Determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, neste ato representado pelo Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal (Ex-Secretário Municipal de Saúde), com o **Sr. Paulo Henrique Ely**, para exercer função de Enfermeiro, com vigência entre 14/09/2018 e 13/09/2019.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30212/2018, fls. 51/52, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-1365/2019, fl. 53, se manifestaram pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo do servidor não se enquadra no permissivo na LC n.º 118/2007 e no art. 37, IX, da CF.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr.ª Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal), e Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal (Ex-Secretário Municipal de Saúde), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 2704/2019, INT - G.MCM - 2705/2019, para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

A Sr.ª Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal), compareceu aos autos através da atual Secretária de Saúde, Sr.ª Berenice de Oliveira Machado através do Ofício n.º 064/2019/T.INT/PMD, fls. 67/70 alegando que:

“(…)

Assim, diante dos apontamentos deste Tribunal, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao não registro da contratação, conforme foi possível verificar no Sistema de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, o servidor retromencionado não possui vínculo ativo com a atual Gestão.

Entretanto, ao analisar o período sucessivo da contratação do servidor em tela pode-se constatar que a quase totalidade dos vínculos ocorreram durante o período da Gestão anterior (2013 a 2016).

*Importante ressaltar também que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a saúde pública municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de profissionais de saúde pública efetivos.*

*Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços de saúde pública, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.*

*Assim, **a atividade governamental não pode ser paralisada**, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à saúde pública municipal**.*

Desta forma, as contratações têm o cunho de atender à coletividade, não podendo, este gestor ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.

*E mais, o Município de Dourados promoveu **a realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados **para os cargos de profissionais de saúde** (médicos, enfermeiros, odontólogos, etc), e nomeando-os conforme a demanda e capacidade financeira do erário.*

Ocorre que diversos profissionais aprovados no concurso e convocados para a posse acabam não comparecendo e até mesmo desistindo da nomeação ao se deparar com os valores da remuneração e da demanda de atendimentos na rede pública.

Note-se que as contratações nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de "necessidade de pessoal por excepcional interesse público", quer seja, quando a não contratação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, incluindo a saúde pública, por prestação ou realização direta ou indireta.

Por fim, diante do determinado no Termo de Intimação em epígrafe, a atual gestora toma ciência da presente intimação, e promoverá os atos necessários, nos termos legais."

Entretanto, o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal (Ex-Secretário Municipal de Saúde), deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 14140/2019 (fl. 73).

Ato contínuo retornou à Equipe Técnica da DFAPGP, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPP - 1437/2020, fls. 75/76, e o MPC, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 3155/2020, fls. 77/78, opinando pelo **Não Registro** do Ato de Admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos, que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo Não Registro da presente contratação.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o mesmo servidor foi contratado continuamente pelo Município para exercer a mesma função (Enfermeiro).

No caso apreciado noto que a **Contratação** é por prazo determinado, sendo que algumas dessas contratações estão ocorrendo, com duração de aproximadamente 01 (um) ano desde 2016, e após o término é realizada nova contratação, assim, sucessivamente, conforme se verifica no quadro abaixo:

Processo	Vigência do Contrato
TC/10261/2016	23/05/2016 a 31/12/2016
TC/00626/2017	02/01/2017 a 30/06/2017
TC/16882/2017	03/07/2017 a 31/12/2017
MATRIC/ 114770038002 - 4	02/01/2018 a 01/07/2018
MATRIC/ 114770038003 - 1	16/07/2018 a 13/09/2018
TC/13168/2018	14/09/2018 a 13/09/2019

Desta forma, a função do servidor (Enfermeiro) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE/MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Em resposta à Intimação, a Sr.ª Berenice de Oliveira Machado, atual Secretária de Saúde em sua justificativa alegou que: *as devidas contratações ocorreram somente até o ano de 2016, que a partir do ano de 2017 se iniciou uma nova gestão, e não podendo ser interrompido serviços tão importantes para a área da saúde e que houve concurso público no ano de 2016, e que os aprovados estavam sendo chamados, mas havia desistência de muitos.*

Sendo que esta justificativa não cabe ao Contrato ora analisado, já que ele teve início em 2016, se encerrando em mais da metade do ano de 2019. Outra questão, a Sr.ª Berenice de Oliveira Machado não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a desistência dos candidatos aprovados por meio de concurso público.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

Quanto à tempestividade, verifico que fora respeitado o prazo previsto pela RN TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Assinatura	14/09/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/10/2018
Remessa	02/10/2018

Por fim, diante da Revelia do Renato Oliveira Garcez Vidigal - Secretário Municipal de Saúde e responsável pela Contratação entendem cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 2705/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Contrato temporário**, com o seguinte servidor, **Sr. Paulo Henrique Ely**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal – Ex-Secretário Municipal de Saúde e Responsável pela contratação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3475/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13203/2018

PROTOCOLO: 1947327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: DOMINGOS ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato, representada pelo Ex-Secretário Municipal, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, com o **Sr. Domingos Alves da Silva**, para exercer a função de Médico Pediatra, com vigência entre 02/01/2018 e 30/12/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 30245/2018, peça n.º 7, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1366/2019, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **Não Registro** do Ato de Admissão do servidor, em virtude da contratação não atender o permissivo contido no art. 37, IX, da CF, e contrariando o que preceitua a lei local, bem como a comprovação das sucessivas contratações.

Vale frisar que a Sr.^a **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal, e o Sr. **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, foram intimados através dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 2702/2019, e INT - G.MCM - 2703/2019, peças n.º 10 e 11, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, a Sr.^a Délia Godoy Razuk, representada pela Sr.^a Berenice de Oliveira Machado Souza, Secretária Municipal de Saúde, compareceu aos autos através do Ofício n.º 86/2019/T.INT/PMD, (peça n.º 19), alegando em síntese, que:

“(…)

Em relação ao não registro da contratação, conforme foi possível verificar no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, foi informado que o presente contrato foi rescindido em 28/02/2018, além do mais não possui vínculo ativo com a atual gestão municipal.

Entretanto, ao analisar o período da contratação do servidor e conseqüente prorrogação (termo aditivo), pode-se constatar que a quase totalidade dos vínculos ocorreram durante o período da Gestão anterior (2013 a 2016), e com isto, deve a atual Gestão da Saúde Pública Municipal gozar de absoluta isenção de responsabilidade pelos atos (omissos e/ou comissivos) praticados pelo então titular da Saúde Pública do Município de Dourados no período da contratação de pessoal e respectivo termo aditivo.

*Importante ressaltar também que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal**, incluindo a saúde pública municipal, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de profissionais de saúde pública efetivos.*

*Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços de saúde pública, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.*

*Assim, a **atividade governamental não pode ser paralisada**, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à saúde pública municipal**.*

Desta forma, as contratações têm o cunho de atender à coletividade, não podendo, este gestor ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.

*E mais, o Município de Dourados promoveu a **realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para os cargos de médicos, inclusive para médicos pediatra e demais profissionais de saúde, e nomeando-os conforme a demanda e capacidade financeira do erário.*

Ocorre que diversos profissionais aprovados no concurso e convocados para a posse acabam não comparecendo e até mesmo desistindo da nomeação ao se deparar com os valores da remuneração e da demanda de atendimentos médico na rede pública.

Note-se que as contratações nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de “necessidade de pessoal por excepcional interesse público”, quer seja, quando a não contratação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, incluindo a saúde pública, por prestação ou realização direta ou indireta.”

Entretanto, o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Ex-Secretário Municipal, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido declarado revel, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 14141/2019, peça n.º 22.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 1426/2020, peça n.º 24, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2952/2020, peça n.º 25, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro** da presente contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo Não Registro da presente contratação.

Constatado que assiste razão a Equipe Técnica e o representante do MPC, pois **não** foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria e pela sucessividade contratual confirmada.

Conforme mencionado pela responsável, a municipalidade efetuou concurso público no ano de 2016, e vem realizando as chamadas dos aprovados nos cargos de médicos, inclusive pra médicos pediatra e demais profissionais de saúde, nomeando-os conforme demanda, porém, diversos profissionais aprovados no concurso acabaram não comparecendo e até abstenendo-se da nomeação ao deparar com o valor da remuneração e pela quantidade de serviços na referida área.

Por conseguinte, o secretário municipal de saúde à época, expediu Declaração (peça nº 5), informando a existência de candidatos habilitados no referido concurso para a vaga do cargo efetivo de médico pediatra, e que os convocados da segunda chamada ainda não tomaram posse, fazendo necessária a contratação temporária.

Entretanto, não localizamos nos autos qualquer relação de chamadas, seja na primeira ou segunda com os nomes dos aprovados no cargo em análise e muito menos daqueles que se abstiveram do seu direito de nomeação pelo valor da remuneração e pela quantidade de demandas na área.

Ademais a Equipe Técnica e o MPC apontaram que houve sucessivas contratações relativas ao **Sr. Domingos Alves da Silva**, na função de médico desde de 2013, além do limite estabelecido na Lei Municipal n.º 3.990/2016, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados do sistema E-TCE/MS, como se pode observar no quadro abaixo:

Processo	Contrato	Cargo/Função	Vigência
TC/20957/2014	049/2013 (1º TA)*	Médico Plantonista	01/01/13 a 30/06/13
TC/06085/2014	049/2013 (2º TA)*	Médico Plantonista	01/07/13 a 31/12/13
TC/00662/2015	049/2013 (3º TA)*	Médico Plantonista	01/01/14 a 31/12/14
TC/11754/2015	042/2014	Médico Plantonista	01/01/15 a 31/12/15
TC/17462/2016	042/2014 (1º TA)*	Médico Plantonista	01/01/16 a 28/02/17
TC/00582/2017	S/N	Médico Pediatra	01/12/16 a 30/11/17
TC/13203/2018	S/N	Médico Pediatra	02/01/18 a 30/12/18

* Termo Aditivo

Diante disso, restou demonstrado que a referida contratação infringiu o art. 2º, §§1º e 5º, da LC Municipal n.º 3.990/2016, da Contratação Temporária, que assim dispõe:

“§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

§ 5º. As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não poderão ser renovadas antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo.”

Evidente que autorizar pelo período máximo com suporte em Lei Complementar Municipal a contratação de servidor não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Saúde, que é o caso em análise, contudo, extrapolado esse período, não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim, indubitável falta de planejamento e má gestão da coisa pública.

Desta maneira, verificamos que a municipalidade tem efetuado a contratação desse mesmo agente por anos consecutivos e ininterruptos, não sendo observado o critério da temporariedade, diante das sucessivas renovações contatuais, mostrando uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Desta forma, a função do servidor (médico) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data do Contrato
Data da assinatura do contrato	02/01/2018
Prazo para a remessa	01/03/2018*
Remessa	06/02/2018

*suspensão dos prazos Portarias TC/MS n.º 39/17 e 04/19

Por fim, diante da Revelia do Sr. Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, entende cabível a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação **INT - G.MCM - 2703/2019**.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do MPC, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Não Registro** do Ato de Admissão - **Contrato Temporário**, celebrado com o servidor, **Sr. Domingos Alves da Silva**, para exercer a função de Médico Pediatra, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 146, §1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal – Ex-Secretário Municipal e responsável pela contratação, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
 - b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento a intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3383/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18334/2017

PROTOCOLO: 1841532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: JADSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário nº 007/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com o **Sr. Jadson Ferreira dos Santos Silva**, para exercer função de Auxiliar de Serviços Diversos (Limpeza Urbana), com a vigência entre **01/07/2017 a 30/06/2018**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 28555/2018**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1636/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da contratação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 5583/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinada à intimação do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 2924/2019**, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à Intimação, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa através do ofício nº 141/2019 de 25 de Março de 2019, peça nº 13, alegando que:

*“Senhor Conselheiro,
(...)*

Constata-se pela referida análise que a administração municipal cumpriu com todos os requisitos estatuídos pela legislação em vigor, e no que tange à documentação apresentada esta completa. Conforme relato dos Doutos Auditores, todavia, particularizam que a contratação não se enquadra dentre as hipóteses que a Constituição Federal prevê, não sendo considerada de Excepcional interesse público.

Esclarecemos que a Lei nº 760/2012 regula quanto a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de Excepcional interesse Público, bem como em seu artigo 2º, inciso IV considera como necessidade temporária de excepcional interesse público o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo.

Ademais, na época da contratação, não havia servidor concursado apto a ocupar o cargo, e por isso, em caráter necessário é que se instituiu a contratação temporária do Senhor Jadson Ferreira dos Santos Silva.

Esclarecemos ainda que sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 28.03.2018.

Dessarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo à convocação dos aprovados e classificados no cargo em questão, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Quando o Douto Procurador de Contas nestes autos opina pelo não registro da convocação, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, a contratação/convocação atendeu aos preceitos da legislação em vigor [Lei 760/2012].

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro de admissão do auxiliar de serviços diversos, haja vista a observância intrínseca do Município de Costa Rica - MS, aos ditames constitucionais, os quais preceituam a necessidade de garantir o excepcional interesse público”

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPP - 1570/2020**, peça nº 15, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 2726/2020**, peça nº 16, ambos, retificando a análise e o parecer anterior, sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão – Contratação**, tendo em vista que há disposição legal na Lei Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constatado que assiste razão a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, que é o caso em análise.

Conforme justificativa do responsável pela excepcionalidade da contratação temporária, peça nº 2, descreve a falta de condições para licitar o serviço por não ter parâmetros da quantidade de volume de pessoal a ser contratado, já que o município naquele momento entendia melhor terceirizar o serviço.

A Lei Municipal Autorizativa nº 760/2005, que dispõe sobre a contratação temporária, em seu artigo 2º, inciso IV, aduz:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV – o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo;”

Portanto, na lei local, existe disposição legal prevendo a contratação de tal função, bem como, sua temporalidade legal foi respeitada, limitando a 01 (um) ano, conforme o artigo 4º, da lei supracitada que prevê 12 (doze) meses.

Nesse sentido e corroborando com a Equipe Técnica e MPC, destaco aqui, a doutrinadora Maria Sylvania Zanella di Pietro, que aduz acerca dos servidores contratados por tempo determinado:

“(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. (DI PIETRO, 2012, p.584).”

Portanto, verifica-se no que tange a possibilidade de contratação de servidores públicos por tempo determinado por qualquer ente federativo, faz-se necessária a edição de lei, regulando o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Assim, entendo que o legislador local, deu total cumprimento as normas constitucionais da contratação em análise, satisfazendo as exigências legais e regimentais.

Ademais, em sua resposta o gestor comprova a realização de concurso público (fls. 31/56), tendo contemplado em seu regulamento “edital nº 001/2017”, diversos cargos, inclusive o cargo de auxiliar de serviços diversos, ora objeto de análise, com 05 (vagas) oferecidas.

E, nesse sentido, após a homologação do concurso, através do Decreto n. 4.527, de 18.04.2018, informa que vem procedendo à convocação dos aprovados e classificados no cargo em questão, de acordo com a necessidade do serviço público.

Desta forma, a função do servidor auxiliar de serviços diversos (limpeza urbana) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo responsável à contratação em análise, satisfazem as exigências legais e regimentais, bem como a realização do Concurso Público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 007/2017**, com o servidor, **Sr. Jadson Ferreira dos Santos Silva**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos (Limpeza Urbana), com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2511/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24768/2017

PROTOCOLO: 1870486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORD. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACCO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 109/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 005/2017, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 109/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Saúde de Itaporã**, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não fazem parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela ABC – FARMA, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 19423/2018, concluindo pela **regularidade com ressalva** da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 739/2020, opinou pela **regularidade com ressalva** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços. (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Referência como Anexo no Edital da licitação, artigo 40 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista que o Termo de Referência se encontra acostado aos autos, não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, considero que tal prática não configura em uma irregularidade, mas sim em uma mera impropriedade passível de ressalva.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 109/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 005/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a anexar o Termo de Referência como Anexo no Edital de Licitação, de

modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3963/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11821/2017

PROTOCOLO: 1820629

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA: JÉSSICA LEMES PORTELLA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 090/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Jéssica Lemes Portella, para exercer a função de Psicóloga, no município de Novo Horizonte do Sul, no período de 11/05/2017 a 11/05/2018, conforme o Contrato n. 090/2017 (pç. 2, fls. 3-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 2203/2020** (pç. 6, fls. 14-16) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2923/2020** (pç. 7, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que a Srª. Jéssica Lemes Portella foi contratada (pç. 1, fl. 2) por prazo determinado pelo Município de Novo Horizonte do Sul para desempenhar a função de Psicóloga, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

-necessidade de lei autorizativa;

- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Quanto a legalidade do ato, constato que o ente se valeu de forma aleatório da lei e não trouxe a especificação do caso admitido.

Cumpra observar, ademais, que o cargo de psicólogo integra o quadro de pessoal efetivo da municipalidade, revelando-se imprescindível a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos eventualmente existentes, sendo admitidas contratações excepcionais somente em caso de necessidade premente e inadiável, fato este não comprovado nos autos.

Não se mostra evidenciada nos autos, portanto, a existência de excepcional interesse público exigido pela Constituição Federal como requisito para tais tipos de contratação.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Outro requisito de observância obrigatória é a “temporiedade”, que demanda comprovação de que os serviços necessários são, além de urgentes, necessários por um determinado período de tempo, como por exemplo, até que se faça concurso público ou que se convoquem aprovados em concurso vigente. Essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, o que também não ocorreu no caso em análise.

Diante disso, decido:

I –pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação da Sra. Jéssica Lemes Portella, para exercer a função de Psicóloga, no Município de Novo Horizonte do Sul, no período de 11/05/2017 a 11/05/2018, conforme o Contrato n. 090/2017 (pç. 2, fls. 3-5), por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II –pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor Marcílio Álvaro Benedito, CPF 570.241.119-68, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, no valor correspondente a **30 (trinta UFERMS)**, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III- em **FIXAR** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3914/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17342/2016

PROTOCOLO: 1728681

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: 1-DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - 2-RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGOS: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. João Batista de Faria no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, para desempenhar a função de Serviços Gerais Masculino no Município de Paranaíba.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, por meio da **Análise n. 22013/2018** (pç. 8, fls. 66/68).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o **Parecer n. 3216/2019** (pç. 9, fl. 69), opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

Verifico que o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme (INT - ICEAP – 5980/2017 pç. 6, fl. 64 e INT - G.FEK - 12683/2019 pç. 11, fl.72).

Em resposta a intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas às (pç. 17, fls. 78/96; pç.18, fls.87/88; pç. 19, fls. 89/90 e pç. 20, fls. 91/92).

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o Sr. João Batista de Faria exercer a função de Serviços Gerais Masculino, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Embora o gestor informe *que houve concurso público para a função supracitada no ano de 2015 e que a contratação ocorreu até que os aprovados do concurso terminassem os trâmites legais para que pudessem tomar posse*, não ficou caracterizado o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de

situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie'. (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.'
(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger 'admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes'."

Por fim, apuro a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, contrariando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.38/2012 e art. 190 do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor João Batista de Faria, CPF: 256.660.881-49, realizado pelo município de Paranaíba, para exercer o cargo de Serviços Gerais Masculino durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos (25/04/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 204.103.951-53, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar 160, de 2012;

III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4011/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20895/2016

PROTOCOLO: 1742389

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADA: ALESSANDRA GABIREL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora Alessandra Gabriel, para exercer a função de Professora, no Município de Dois Irmãos do Buriti, no período de 29/02/2016 a 31/12/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise n. 5318/2019 (pç. 13, fls. 72-74) pelo **não registro** do Ato de Convocação da servidora acima identificada, dada a ausência da Cópia do Ato de Convocação nos autos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3110/2020 (pç. 14, fl. 75), opinando pelo **não registro** do Ato de Convocação em tela, visto a ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da Sra. **Alessandra Gabriel**, com base na Lei Complementar Municipal n. 541/2014, para exercer suas atividades no período de 29/02/2016 a 31/12/2016, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

No tocante a ausência dos documentos apontados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), verifico que o nome da servidora encontra-se na cópia do Ato de Convocação apresentado nos autos à folha 56, peça 5, instruindo o processo corretamente com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a convocação da professora em apreço deve ser declarada regular.

Nesse sentido, a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação da Sra. Alessandra Gabriel**, para exercer a função de Professora, no Município de Dois Irmãos do Buriti, no período de 29/02/2016 a 31/12/2016, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ESPÓLIO DE ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou

justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3637/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23930/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOIZES NERES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MOIZES NERES DE SOUZA**, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3637/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23930/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, ex-secretário municipal de Saúde de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-2089/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 16890/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-14930/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 08975/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARILI DIANA DINIZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARILI DIANA DINIZ**, ex-secretária municipal de educação de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-39555/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23880/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de Saúde de Ivinhema, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-5119/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 7101/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SANCHES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SANCHES**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIO SILVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FABIO SILVA DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 11686/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2016
PROTOCOLO: 1696898
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2633/2020 (peça digital 49), nos moldes do artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação da *sequência numérica do dispositivo final* (p.145), constando a ordem cronológica crescente, com a devida lavratura e publicação da correção da referida Decisão Singular.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12735/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4638/2020
PROTOCOLO: 2034243
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO PIROLI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: EXTINÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho o despacho DSP - DFLCP - 12328/2020, oriundo da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ante a duplicidade de autuação do procedimento licitatório sob o nº TC/4639/2020, assim, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCE/MS N.º 98/2018.

Assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os trâmites regimentais.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 13606/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09579/2017
PROTOCOLO: 1815127

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal por tempo determinado pelo Município de Dourados, por meio do Termo Aditivo ao Contrato por Tempo Determinado (peça 2, fls. 3-4), celebrado com a Sra. **Luzigabriela Pereira Rodrigues**, para exercer a função de Agente de Controle de Vetores de Campo, no período de 1/04/2015 a 30/06/2015.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPP-2140/2020**, peça 6, fls. 69-70) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-3ªPRC-4089/2020**, peça n. 7, fl. 71), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (seis) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o “**arquivamento**” dos autos.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
REALATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 13613/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09597/2017

PROTOCOLO: 1815147

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal por tempo determinado pelo Município de Dourados, por meio do Termo Aditivo ao Contrato por Tempo Determinado, celebrado com a Sra. **Dinalva Pereira**, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, no período de 30/06/2015 a 27/10/2015 (peça 2, fls. 3-4).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPP-2183/2020**, peça 6, fls. 66-67) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-3ªPRC-4090/2020**, peça n. 7, fl. 68), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (seis) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o “**arquivamento**” dos autos.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
REALATOR

